



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085302-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ROBERTO LEANDRO PAVAN, é agravado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085302-89.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Roberto Leandro Pavan

Agravado: Banco Gmac S/A

Interessado: Pavan Representacoes Leandro Pavan

Comarca: Jundiaí

Juiz: RAPHAEL MAGNO RESENDE SANTOS

Voto nº 33121

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Consta da notificação extrajudicial o mesmo endereço daquele apresentado no contrato. Cuidou a autora de juntar aos autos o AR com o mesmo endereço declinado no contrato. O AR foi recebido, sem ressalva. É indiferente o recebimento da notificação por quem quer que seja, consoante Tema Repetitivo nº. 1.132 do C. STJ. O Decreto-Lei nº 911/69 não exige a apresentação da Cédula de Crédito Bancário para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Roberto Leandro Pavan, em razão da r. decisão de fls. 124, da origem, proferida nos autos do processo nº 1004172-40.2025.8.26.0309, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Alega a agravante, em resumo, que: não foi notificado extrajudicialmente; ausência de comprovação válida da mora, uma vez que não foi enviada notificação extrajudicial ao avalista garantidor da dívida, bem como pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, o que compromete o desenvolvimento válido e regular do processo, pois a “CCB” foi emitida em via física e não foi depositada em cartório com indícios de circulação; a notificação é medida indispensável para garantir ao avalista a oportunidade de tomar ciência do inadimplemento e, caso entenda pertinente, quitar o débito

garantido, evitando assim a constituição em mora e as consequências jurídicas delas decorrentes. Por fim, requer a reforma da r. decisão para ser descaracterizada a mora e revogada a liminar.

Recurso isento de preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita em sede de recurso. O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 37/30), sem resposta do agravado (fls. 32).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Inicialmente, ausente apreciação originária da gratuidade integral, defere-se ao agravante o benefício modulado (art. 98, § 5º, do CPC), somente para isenção do preparo recursal, **o que fica observado.**

Pois bem. Extraí-se dos autos de origem que, na Cédula de Crédito Bancário (CCB), o réu forneceu o seguinte endereço: rua dos Pavan, 206, Bom Jardim, Jundiaí-SP, CEP 13213-410 (21/24, da origem).

Nesse contexto, consta da notificação extrajudicial (fls. 28, da origem), o mesmo endereço daquele apresentado no indigitado contrato.

Outrossim, cuidou a autora de juntar aos autos o AR (fls. 31, da origem), com o mesmo endereço declinado no contrato. Observa-se que o AR foi recebido, sem ressalva, em 17/01/2025.

Saliente-se que é indiferente o recebimento da notificação por quem quer que seja, consoante Tema Repetitivo nº. 1.132 do C. STJ, com a seguinte tese firmada:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.

911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Ademais, o Decreto Lei nº 911/69 não exige a apresentação do referido documento para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ao dispor em seu artigo 3º que *“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”* (redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta E. Câmara:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. **Reprodução digitalizada da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos por advogado. Exibição da via original em cartório. Desnecessidade.** Devedor ainda não citado. Inexistência de alegação ou indícios de adulteração do documento. Exegese do artigo 425, VI, do CPC e artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Precedentes. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada. Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1011433-46.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – **Ação fundada em cédula de crédito bancário – JUNTADA DO TÍTULO EM CARTÓRIO – Desnecessidade** – Art. 425, I, do CPC – Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1016619-50.2021.8.26.0002; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Destarte, preenchidos os requisitos legais, é caso de manter a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, **com observação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator